

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2001**

Declara expressamente revogado o Decreto-Lei nº 237, de 29 de fevereiro de 1967, e demais diplomas legais referentes a trânsito que especifica.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 4.490, de 2001, declara, de forma expressa, que o Decreto-Lei nº 237, de 29 de fevereiro de 1967, está revogado, e com ele uma série de diplomas legais referentes à matéria, no Projeto especificados.

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis-GT-Lex pronunciou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.490, de 2001, com emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o que dispõe a alínea **a** do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O Projeto é do Poder Executivo e a matéria não oferece restrições a iniciativa do Presidente da República, pois trata tão-somente de

aspectos formais e práticos de legislação. Com efeito, a consolidação de leis está prevista na Constituição (parágrafo único do art. 59) e disciplinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no inciso XI do § 2º do art. 13 da citada norma. A alínea d do mesmo dispositivo dispõe que este Colegiado se pronuncie em matérias referentes à organização dos Poderes. O tema diz respeito à organização do Poder Executivo.

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis-GT-LEX aprovou o Projeto com duas emendas. A primeira substitui na ementa do projeto a referência ao Decreto-Lei nº 237, de 29 de fevereiro de 1967, pelo “Decreto-Lei nº 1.400, de 3 de julho de 1939.” A segunda suprime o inciso I do art. 1º do Projeto, renumerando os demais. A razão dessa emenda supressiva é que esse dispositivo revogava expressamente o Decreto-Lei nº 237, de 29 de fevereiro, o qual anteriormente não havia sido revogado, pois seus dispositivos, referentes ao Departamento Nacional de Trânsito permanecem válidos. Essa razão explica também a necessidade de modificação da ementa do Projeto.

O Projeto é constitucional, desde que acolha as emendas propostas pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis-GT-LEX, pois uma mera Consolidação não pode trazer alterações substanciais ao conjunto das leis, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no inciso XI do § 2º do seu art. 13. A matéria é também jurídica e de boa técnica.

No mérito, não se pode opor-se à matéria.

Isto posto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.490, de 2001, na forma das emendas nº 1 e nº 2, do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis-GT-LEX. No mérito, vota pela aprovação do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Relator